



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:23:11.690 - Mes

PL n.4317/2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a configuração do crime de estelionato quando o prejuízo econômico decorrer de atividade ilícita ou negócio jurídico cuja ilicitude a vítima conhecia ou deveria conhecer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer hipótese de não configuração do crime de estelionato quando o prejuízo econômico alegado decorrer de atividade ilícita ou de negócio cuja ilicitude a vítima conhecia ou deveria conhecer.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 171.

§ 6º Não se configura o crime de estelionato quando o prejuízo econômico decorrer de atividade ilícita ou de negócio cuja ilicitude a vítima conhecia ou deveria conhecer, abrangendo, entre outros, a participação em pirâmides financeiras, jogos de azar ou contratos simulados.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260676188700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade promover maior coerência sistêmica na aplicação do tipo penal de estelionato, afastando sua incidência em hipóteses nas quais o prejuízo econômico alegado decorra diretamente de atividade ilícita ou de negócio cuja natureza espúria fosse de conhecimento da suposta vítima.

O Direito Penal, enquanto instrumento de tutela subsidiária e fragmentária, deve se destinar à proteção de bens jurídicos legítimos. Não se mostra compatível com a lógica do sistema penal admitir a tutela patrimonial em situações nas quais o agente se envolve deliberadamente em negócios jurídicos eivados de nulidade ou ilicitude, como ocorre em pirâmides financeiras, exploração de jogos de azar ou celebração de contratos simulados.

A proposta busca evitar que a máquina estatal seja utilizada para garantir expectativas de lucro originadas em contextos de ilegalidade. A medida não visa desproteger vítimas em situação de erro escusável ou vulnerabilidade, mas sim consolidar o entendimento de que aquele que adere conscientemente a uma atividade ilícita assume os riscos inerentes a essa torpeza, não podendo clamar pela incidência do estelionato quando sobrevém o prejuízo esperado de tais práticas.

A alteração legislativa também contribui para maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa, reduzindo margens excessivamente subjetivas na aplicação da norma penal. Ao substituir critérios abertos relacionados à presunção de conhecimento da ilicitude por parâmetros processuais objetivos, a proposta preserva

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260676188700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:11.690 - Mes

PL n.4317/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

garantias fundamentais e evita interpretações expansivas capazes de gerar insegurança jurídica ou distorções na tutela penal.

Trata-se, portanto, de medida voltada ao aperfeiçoamento técnico do sistema penal brasileiro, em consonância com os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da coerência normativa, assegurando maior precisão na delimitação das hipóteses de incidência do crime de estelionato.

Diante da relevância jurídica da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260676188700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:11.690 - Mes

PL n.4317/2026

